A partir do veto à Lei nº 8.880, que derrubava a TR na correção do crédito agrícola, a agricultura vivenciou período de grande tensão. Os financiamentos do Banco do Brasil foram suspensos e longas negociações foram necessárias para se chegar a um denominador comum entre as necessidades da agricultura, que vive uma de suas maiores crises, e as exigências econômicas da manutenção do Plano Real.

Convém recordar que a Lei nº 8.880, de 27-5-1994, que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), estabelecia no § 2º do seu art. 16 que "nas operações referidas no inciso IV [relativo à manutenção da expressão em cruzeiros reais de determinados preços até a emissão do real] a atualização monetária aplicada àqueles contratos [isto é, os de crédito rural, destinados a custeio, comercialização e investimento, qualquer que fosse a sua fonte] será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas". Esse parágrafo, que visava evitar o descasamento entre a correção dos financiamentos e os preços mínimos que tantos problemas causara por ocasião de planos de estabilização anteriores, foi vetado pelo então presidente Itamar Franco. Na exposição de motivos, o veto foi justificado sob o argumento de que, dada a legislação vigente, as operações lastreadas em recursos da poupança rural deveriam ser atualizadas pelo mesmo fator de correção dos depósitos, a TR. Esclarecia, contudo, que o Executivo incluiria, "na regulamentação relativa à transformação dos contratos de cruzeiro real para real, um dispositivo que assegurasse o equilíbrio econômico-financeiro entre os termos do crédito agrícola e os da política de preços mínimos, ou seja, a equivalência entre os indicadores de um e do outro" (D.O.U.: 28-5-1995).

Como isso não ocorreu (os financiamentos agrícolas continuaram sujeitos à TR e os preços mínimos ficaram sem correção monetária, após a implantação do Real), o Senado, em 11-5-1995, derrubou aquele veto.

São reproduzidas a seguir as íntegras da Medida Provisória nº 1.023 e da Resolução nº 2.164, que equacionam o pagamento das dívidas vencidas, ou a vencer, até dezembro deste ano e as condições das operações a serem contratadas entre junho deste ano e julho de 1996.

Já a Resolução nº 2.165 libera recursos para o combate à vassoura-de-bruxa, praga que vem dizimando a cacauicultura baiana.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Medida Provisória nº 1.023, de 8-6-1995 (D.O.U.: 9-6-1995)

Dispõe sobre crédito rural, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27-5-1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Medida Provisória e até 31-7-1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27-5-1994.

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22-9-1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, de acordo com o Decreto-lei nº 167, de 14-2-1967.

Art. 5º Na formalização de operações de crédito rural, celebradas nos termos desta Medida Provisória, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de

dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes, ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 1967, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento — Conab autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S. A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31-12-1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira
José Serra

Resolução nº 2.164, de 19-6-1995, do Banco Central do Brasil (D.O.U.: 20-6-1995)

Dispõe sobre encargos financeiros e renegociação de dívidas no crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 16-6-1995, com base no art. 8º, § 1º da Medida Provisória nº 1.004, de 19-5-1995, *ad referendum* daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965, e dos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 1.023, de 8-6-1995,

Resolveu:

Art. 1º As operações contratadas no período de 9-6-1995 a 31-7-1996, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, destinam-se exclusivamente a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimos do Governo Federal (EGF), concedidos diretamente ao produtor ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de até 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano).

§ 1º Consideram-se como recursos controlados do crédito rural aqueles oriundos da exigibilidade de que trata o MCR 6-2, das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda (MCR 6-6), destinados às mencionadas finalidades, e outros que vierem a ser especificados.

§ 2º O EGF fica restrito a produtos de safras futuras, inclusive a de inverno, em curso, admitida a inclusão de semente destinada ao plantio da safra 1995/96.

Art. 2º O montante de crédito a cada beneficiário, sob as condições estabelecidas no artigo anterior, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios:

I — R$300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinado ao custeio ou EGF/SOV de algodão, hipótese em que:

a) se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos II e III;

b) se utilizado parcialmente o limite, o beneficiário pode obter os créditos previstos no inciso II, observado o critério ali estabelecido;

II — R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), deduzida a metade dos valores dos créditos concedidos para algodão, quando destinado a custeio ou EGF/SOV, arroz, feijão, mandioca, milho e/ou trigo. Se utilizado integralmente o limite, o beneficiário fica impedido de obter os créditos previstos nos incisos I e III;

III — R$30.000,00 (trinta mil reais), quando destinado a qualquer custeio (agrícola ou pecuário) e EGF, desde que concedido a produtor com no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda bruta anual proveniente da atividade agropecuária, observado que:

a) os financiamentos destinados ao custeio de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), até esse limite, podem ser formalizados com cláusula de equivalência em produto, à opção do tomador, observadas as disposições do art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24-8-1994;

b) a utilização de crédito com equivalência em produto, em qualquer montante, ou para custeio de lavoura que não seja de arroz, algodão, feijão, milho, mandioca ou trigo, impede o beneficiário

de se utilizar dos limites de crédito previstos nos incisos I e II;

IV — os limites estabelecidos neste artigo não são acumulativos e devem ser observados em função de cada safra e finalidade (custeio e EGF);

V — a instituição financeira deve exigir do produtor, no momento da formalização do crédito, sob as penas da lei, declaração minuciosa sobre o montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo de recursos controlados;

VI — o limite de EGF destinado a produto classificado como semente será estabelecido nas normas operacionais da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Art. 3º As operações de crédito rural ao amparo de outras fontes de recursos, não considerados como controlados, contratadas no período de 9-6-1995 a 31-7-1996, ficam sujeitas a encargos financeiros livremente pactuados entre as partes.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as operações formalizadas com base em recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou sujeitos a regulamentação própria.

Art. 4º Admite-se a concessão de financiamento para custeio das atividades rurais sob a modalidade de crédito rotativo, mediante apresentação de orçamento simplificado.

Parágrafo único. O crédito rotativo ao amparo de recursos controlados fica restrito a miniprodutores e pequenos produtores e ao limite máximo de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 5º Autorizar a renegociação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, de parcela mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 30% (trinta por cento) do valor das prestações vencidas em 1995 e ainda não pagas ou vincendas até 31-12-1995, decorrentes de financiamentos rurais — admitida a inclusão de parcelas de EGF contratados até a publicação desta Resolução e vencíveis até 31-1-1996 — observadas as seguintes condições:

I — excluído o valor de parcela de EGF vincendo, exigência de pagamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor das prestações a que se refere este artigo, apurado mediante aplicação dos encargos originalmente pactuados;

II — aplicação de abatimento sobre os encargos financeiros, equivalente a 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre os valores a serem pagos e renegociados, calculado a partir de 1-6-1995 até a data do pagamento/renegociação;

III — a partir da data de formalização da renegociação, a dívida repactuada passa a sujeitar-se a encargos financeiros limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º O percentual a ser renegociado deve ser definido mediante exame caso a caso, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, e o máximo admitido pode ainda ser elevado, a critério da instituição financeira, quando se tratar de situações especiais previstas no MCR 2-6-9.

§ 2º No caso de financiamento de custeio com cláusula de equivalência em produto, o pagamento de que trata o inciso I pode ser efetuado mediante entrega de documento representativo de estocagem de unidades equivalentes proporcionais ao percentual exigido, ficando assegurado ao devedor o mecanismo de equivalência para quitação do percentual renegociado, com a entrega de produto da safra seguinte.

§ 3º A parcela de EGF renegociada deve ser mantida sob a modalidade original (COV ou SOV), e no caso de EGF/COV, a quantidade correspondente de produto pode ser liberada para o mutuário, para reposição mediante entrega da mesma quantidade de produto da safra seguinte.

§ 4º Deve ser mantido o prazo original de vencimento para exigência da parcela não renegociada de EGF vincendo.

§ 5º Haverá concessão de subvenção econômica pela União ante o custo específico da fonte de recursos utilizada nas operações, inclusive para cobertura dos efeitos financeiros decorrentes do abatimento sobre os encargos, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.023, de 8-6-1995.

§ 6º Os valores renegociados podem ser computados para satisfação da exigibilidade que vier a lastreá-los.

Art. 6º A renegociação a que se refere o artigo anterior deve ser requerida e formalizada:

I — até 31-8-1995, nas operações com vencimento no período de 1-1-1995 até a data de publicação desta Resolução e nos EGF vincendos;

II — até 30 (trinta) dias após a data de vencimento, nas demais operações vincendas até 31-12-1995.

Art. 7º Alterar para 31-5-1995 o prazo estabelecido no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 2.080, de 22-6-1994, e admitir prazo até 31-7-1995 para as renegociações com base na mencionada Resolução.

Art. 8º Para novas operações de EGF da safra 1994/95, prevalecem as normas operacionais divulgadas por meio da Resolução nº 2.146, de 2-3-1995, e os encargos anteriormente vigentes.

Art. 9º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a adotar as medidas e a promover os ajustes, inclusive quanto aos produtos a que se destinam os recursos controlados, indispensáveis à implementação das disposições desta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10 Ficam revogados os itens 3-2-7, 3-2-8, 3-3-13, 3-3-15, 6-2-13 a 17, 6-2-19, 6-2-25, 6-6-6 e 6-6-7 do Manual de Crédito Rural (MCR) e as Resoluções nº 2.102, de 24-8-1994, 2.133, de 26-12-1994, e 2.160, de 5-5-1995, sem prejuízo das disposições codificadas no mencionado Manual.

Art. 11 Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR), abrangendo inclusive as alterações promovidas por meio da Resolução nº 2.132, de 21-12-1994, que ora também se revoga.

Art. 12 As presentes disposições não impedem que seja utilizado para satisfação dos percentuais de exigibilidade o estoque de operações computável até esta data, sob as condições anteriormente estabelecidas.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1995

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, presidente

Resolução nº 2.165, de 19-6-1995, do Banco Central do Brasil (D.O.U.: 20-6-1995)

Estabelece condições para financiamento do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, destinado ao controle da doença vassoura-de-bruxa e à recuperação da produtividade da lavoura cacaueira.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31-5-1995, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5-11-1965,

Resolveu:

Art. 1º Aprovar as seguintes condições especiais de crédito rural, para implementação do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

I — beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada vassoura-de-bruxa;

II — finalidade: créditos destinados ao controle da doença citada no inciso anterior, visando à recuperação da produtividade e da competitividade da lavoura cacaueira baiana;

III — agentes financeiros: Banco do Brasil S.A., que utilizará recursos repassados pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e Banco do Estado da Bahia S.A., que utilizará recursos oriundos do Fundo Nacional do Nordeste (FNE), repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

IV — volume de recursos: montante de R$340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), assim distribuídos: em 1995, R$100 milhões; em 1996, R$120 milhões; em 1997, R$75 milhões e em 1998, R$45 milhões;

V — fontes e destinação dos recursos para 1995: R$25 milhões do FNE destinados a miniprodutores; R$15 milhões do Tesouro Nacional, destinados a pequenos produtores e R$60 milhões do BNDES, destinados a médios e grandes produtores;

VI — encargos financeiros para operações contratadas em 1995:

a) miniprodutor: os encargos usuais do FNE;

b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

VII — itens financiáveis: investimentos previstos no pacote tecnológico recomendado pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) para o controle da doença vassoura-de-bruxa e recuperação da produtividade da lavoura, como podas, rebaixamento de copa, remoção da vassoura-de-bruxa, controle químico de doenças e pragas, adubação e prospecção da vassoura-de-bruxa;

VIII — prazos de contratação: em 1995, até 31-10-1995; nos demais anos, de janeiro a maio;

IX — cronograma de reembolso: amortizações semestrais coincidentes com as épocas de realização de receitas nos prazos indicados no quadro abaixo, observada a capacidade de pagamento de cada produtor:

Nível de infestação até	Prazo total até	Carência até
0 (zero)	2 anos	1 ano
1	4 anos	2 anos
2	6 anos	2 anos
3	8 anos	3 anos

X — classificação dos produtores: para o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana será adotada a seguinte classificação dos produtores:

Porte do produtor	Renda bruta anual (R$)
Miniprodutor	até 22.000,00
Pequeno produtor	acima de 22.000,00 até 48.000,00
Médio produtor	acima de 48.000,00 até 362.000,00
Grande produtor	acima de 362.000,00

XI — limite de financiamento: até 100% do orçamento para todos os beneficiários do Programa;

XII — assistência técnica: são obrigatórias a elaboração de projeto e a prestação de assistência técnica, a cargo da Ceplac e da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agropecuário (EBDA), com custo limitado a 1% do valor do projeto nos anos de contratação, podendo ser incluído como item financiável. Nos anos subseqüentes, o ônus com a assistência técnica será das referidas empresas;

XIII — garantias: a escolha das garantias é de livre convenção entre financiado e financiador;

XIV — gerenciamento do Programa: para realização do trabalho de coordenação, avaliação e acompanhamento do Programa serão criados os Grupos Supervisão Geral (GS), a ser coordenado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e Coordenação Regional (GC), a ser coordenado pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia;

XV — risco operacional:

a) do agente financeiro nas operações integralmente enquadradas nas suas respectivas instruções normativas;

b) do Tesouro do Estado da Bahia nas operações que, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas dos agentes financeiros, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de até 12% (doze por cento) do montante de recursos do Programa previsto para 1995. A contratação de operação com risco do Tesouro do Estado da Bahia fica condicionada ao enquadramento nas condições estabelecidas pelo Grupo Supervisão Geral e o Grupo Coordenação Regional.

§ 1º Os encargos financeiros são exigíveis juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.

§ 2º Cabe ao tomador do crédito a responsabilidade de aplicar os recursos na execução das práticas recomendadas pelos órgãos de assistência técnica e o pagamento dos financiamentos nas datas aprazadas. O não cumprimento dessas obrigações implica suspensão da assistência creditícia ao cacauicultor nos demais anos previstos, sujeitando-se ainda a ações governamentais com a finalidade de evitar riscos ao sucesso do Programa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto neste normativo.

Brasília, 19 de junho de 1995

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, presidente